



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000002091**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2369453-38.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é paciente ISAC MARTINHO MOINO e Impetrante JADE FORTUNATO EMILIO DO AMARAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), MENS DE MELLO E IVANA DAVID.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**FREITAS FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Habeas Corpus:** 2369453-38.2024.8.26.0000  
**Comarca:** SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
**Impetrante:** JADE FORTUNATO EMILIO DO  
AMARAL  
**Paciente:** ISAC MARTINHO MOINOVoto  
**nº:** 44174

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame 1. Habeas Corpus impetrado em favor de paciente condenado por tráfico de drogas, cumprindo pena de 11 anos e 8 meses. Alega-se que o paciente já cumpriu 60% da pena e possui direito à progressão de regime, mas enfrenta demora na tramitação do pedido de progressão ao regime semiaberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se há constrangimento ilegal devido à demora na análise do pedido de progressão de regime e (ii) se o habeas corpus é o meio adequado para agilizar a tramitação do processo de execução penal.

III. Razões de Decidir

3. O pedido de retificação de cálculo de penas foi indeferido, estando os dias remidos devidamente contabilizados. 4. O habeas corpus não é o meio adequado para discutir a tramitação de processos de execução penal, conforme jurisprudência pacífica.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não é instrumento para agilizar a tramitação de processos de execução penal. 2. A execução penal deve seguir o devido processo legal, sem intervenção indevida de instâncias superiores.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 647 e seguintes; LEP, art. 197.

Jurisprudência Citada: STJ, HC nº 3.555, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 11-3-1996; RJDTACrimSP,

27:214.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela advogada JADE FORTUNATO EMILIO DO AMARAL, em favor da paciente ISAC MARTINHO MOINO, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o MM. Juíza de Direito da Unidade de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ da Comarca de São José dos Campos/SP.

Descreve que o paciente foi processado e condenado, pela prática de tráfico de drogas, ao cumprimento de 11 anos e 08 meses de reclusão no regime inicial fechado, indicando que ele já cumpriu 60% de sua pena e possui lapso para a progressão ao regime intermediário.

Descreve que o processo de execução do paciente foi regularizado, sendo redistribuído da VEC Taubaté para o DEECRIM de São José dos Campos. Com isso, foram atualizados os cálculos e requerida a remição por trabalho, tendo sido declarados remidos 127 dias trabalhados.

Ocorre que, houve impugnação da defesa quanto ao cálculo atualizado após a remição. E com os novos cálculos o apenado já estaria em gozo do regime semiaberto, atingindo o lapso em

14/10/2024. Diz que desde o pedido de retificação do cálculo, que considerado urgente, em vista o lapso do condenado já ter ultrapassado, nada mais foi movimentado nos autos.

Diante disso, o paciente sofre constrangimento ilegal, uma vez que tal demora é extremamente gravosa, já que ele possui todos os requisitos necessários para a progressão ao regime semiaberto.

Pleiteia, assim, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade coatora que abara vistas ao Ministério Público para confirmar os efeitos da medida liminar deferida, determinando que o juízo de origem tome as providências adequadas, em análise da situação processual do paciente.

A liminar foi indeferida (fls. 33/35). A autoridade apontada como coatora prestou as informações (fls. 38/39) e a Procuradoria Geral de Justiça apresentou seu parecer pelo não conhecimento da impetração ou pela denegação da ordem (fls. 44/46).

### **É o relatório.**

O pleito não comporta acolhimento.

Conforme informações prestadas pela autoridade apontada como coatora: “Insta consignar, em relação aos fundamentos da impetração, que em decisão datada de 04 de dezembro

de 2024 o pedido de retificação do cálculo de penas foi indeferido, uma vez que os dias remidos estão sendo devidamente contabilizados.

Os autos encontram-se em regular tramitação, sem questões pendentes a serem apreciadas.”.

Pois bem.

O pedido de retificação de cálculo de penas foi analisado pelo Juízo de piso e o de remição foram analisados e indeferidos.

À vista disso, pende de análise o pleito de progressão que deve ser apreciado pelo Juízo de piso.

Como se sabe, o remédio heroico não é a via adequada ao exame do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício executório pleiteado, considerando a limitação cognitiva própria do instrumento e a inadmissibilidade de supressão de instância. De igual modo, não é meio idôneo para obter a agilização de decisão judicial no campo das execuções criminais.

Aliás, é pacífica a jurisprudência no sentido de que o *habeas corpus* não é instrumento para agilizar a tramitação de processos.

Nesta esteira:

*“O habeas corpus, ação constitucional destinada a afastar coação ou violência ao direito de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, não é instrumento processual próprio para ordenar urgência em julgamento de competência de instâncias inferiores”.* (STJ, HC nº 3.555, rel. Min. VICENTE LEAL, DJU de 11-3-1996, p. 6.658).

*“O habeas corpus é via inadequada para o apressamento de decisões ou providências a serem tomadas durante a execução das penas, as quais devem ser pleiteadas junto ao Juízo das Execuções, competente originariamente para a matéria, com possibilidade de eventual recurso para Superior Instância”.* (RJDTACrimSP, 27:214).

Como bem resumiu a d. Procuradoria Geral de Justiça: “Conforme as informações prestadas (fls. 17/18), o processo tem seguido regular curso, mesmo porque há de se tomar a realidade dos trabalhos forenses da comarca e suas possibilidades humana e material. Trata-se de paciente condenado a 10 anos e 10 meses de reclusão, em regime semiaberto, com término de cumprimento de pena previsto para 23/09/2025. Logo, a sua privação de liberdade se dá por razão de

existência de um título penal. A d. Defesa ingressou com pedido de progressão ao regime aberto em 26/07/2023, tendo o Ministério Público, em sua manifestação, requerido a conversão de uma das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, o que foi deferido na origem em 08/08/2023. Ocorre que, ainda conforme o informado, o processo físico de origem ingressou no sistema de migração ao sistema SAJ durante o trâmite do pedido defensivo. Assim, conforme o Comunicado 73/2023, o processo, que era físico, migrou para o formato híbrido. E, em janeiro/2024, por força de novo comunicado, os autos passaram por procedimento de digitalização até abril/2024. O Magistrado a quo ainda dá conta da necessidade de alimentação manual das informações que compõem o histórico das partes para a consequente elaboração do cálculo de penas, o que demanda ainda mais tempo. Isso aliado ao grande volume de processos pendentes do mesmo procedimento, haja vista a migração de todos os processos físicos ao sistema digital daquela comarca. No mais, em consulta ao processo de origem, observo ter sido proferido r. despacho à fl. 346, datado de 08/10/2024, de ciência quanto à elaboração do cálculo de penas às fls. 342/345, e determinando a redistribuição daqueles autos ao juízo competente, em razão do local de prisão do ora paciente (qual seja o DEECRIM 3ª RAJ – cf. certidão à fl. 351). Assim, em visão objetiva da questão, é certo que a execução prossegue regulamente, com estrita obediência às garantias decorrentes do devido processo legal, não havendo que se falar no constrangimento ilegal ventilado na impetração, que só haveria de existir se caracterizada desídia, negligência, a acarretar injustificada morosidade na prestação jurisdicional.” (fls.23/24).

Como se vê, eventual demora na apreciação do pedido de progressão decorre da necessidade de se analisar, primeiramente, a unificação das penas, sendo certo que o processo não está estagnado, não se constatando que o Juízo esteja agindo com incúria, o que ensejaria o reconhecimento de excesso de prazo.

Ademais, o pleito de progressão sequer comportaria conhecimento, porquanto consabido que a via estreita e de cognição sumária do habeas corpus não se presta para a concessão de benefícios executórios, os quais exigem o exame de matéria relacionada ao preenchimento ou não de requisitos objetivo e subjetivo, e isso só pode ser feito no regular procedimento da execução criminal, onde é mais amplo o campo para se aferir tais questões.

Sendo assim, é certo que não cabe nenhuma intervenção deste E. Tribunal de Justiça, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Entretanto, ainda que houvesse uma decisão do Juízo de 1ª Instância analisando a possibilidade de liberação do paciente com tornozeleira eletrônica, o pedido não poderia ser apreciado neste *habeas corpus*, haja vista que o recurso apropriado para discutir o mérito \_ ou não \_ do paciente para a concessão do benefício requerido seria o recurso de Agravo de Execução, não podendo o presente *writ* questionar tal matéria.

Ademais, como se sabe, o *habeas corpus*

não é meio idôneo para discussão acerca de pedidos pertinentes à Execução da pena, posto haver recurso previsto em lei para referida finalidade que é o Agravo de Execução.

*Habeas Corpus - via procedimental inadequada para a discussão de questão incidente em execução penal, não se admitindo o seu manuseio como sucedâneo recursal – Inteligência do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República; arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal e; art. 197, da Lei de Execução Penal – Extinção sem análise de mérito (Relator: Alberto Anderson Filho; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; j. 18/06/2015).*

E, como se sabe, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como mero sucedâneo recursal, sendo cabível somente em casos de evidente constrangimento ilegal, condizente com o direito de locomoção do paciente, o que não é o caso dos autos.

Este posicionamento já foi externado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal*” (HC 162.475/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 25/06/2013).

*“Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis ou incidentalmente como salvaguarda*

*de possíveis liberdades em perigo, crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a respeitar em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários e mesmo os excepcionais por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas corpus". (HC 165.156/MS, Rel. Min. Gilson Dipp, informativo n. 465 do STJ).*

Como se vê, a ação constitucional de *habeas corpus*, cujo procedimento caracteriza-se pela celeridade e pela sumariedade, não constitui o instrumento jurídico-processual adequado à análise de qualquer incidente no âmbito da execução penal, nem tampouco se presta para substituir o recurso cabível em face de tal situação, consoante tem proclamado iterativamente a jurisprudência:

*"... O 'habeas corpus' não é substitutivo nem sucedâneo do recurso expressamente previsto, ou seja, agravo (art. 197 da LEP)." (HC nº 990.08.180041-1 - Terceira Câmara de Direito Criminal Turma - Rel. LUIZ PANTALEÃO, j. 23.06.2009).*

A Ministra Rosa Weber, em voto proferido no julgamento do *Habeas Corpus* 104045, defendeu que “O *habeas corpus* é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heroico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Constituição”.*

Diante desse quadro, conclui-se que a tramitação do pedido está sendo regular, não havendo que se cogitar no reconhecimento de constrangimento ilegal, passível de ser sanado pelos estritos limites de cognição sumária do *writ*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO**  
a ordem.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator